

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

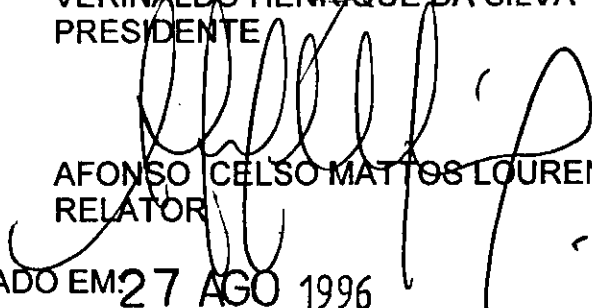
PROCESSO No : 10140/000.897/93-76
RECURSO No : 108.231
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1990 a 1992.
RECORRENTE : FINANCRED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF em CAMPO GRANDE/MS
ACÓRDÃO No. : 105-10.508
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996.
HRT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A
intempestividade da peça de impugnação é elemento
que não instaura o processo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto FINANCRED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

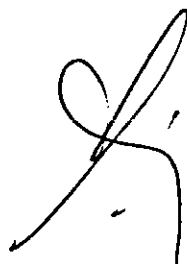
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser
intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ
RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, os Conselheiros:
NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES
PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO No: 10140/000.897/93-76
ACÓRDÃO No: 105-10.508**

**RECURSO No.: 108.231
RECORRENTE : FINANCRED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular de fls. 440/441, de seguinte teor:

A empresa já caracterizada foi intimada através do Auto de Infração às fls. 01 a 11 a recolher o crédito tributário no valor de 10.070,97 UFIR, composto de: 3.542,58 UFIR relativo ao IRPJ, 3042,57 UFIR de multa e 3.485,82 UFIR a título de juros de mora, calculados até 08/93. A autuação teve origem em "blitz" realizada no estabelecimento do contribuinte onde foram retidos documentos (fls. 12) a partir dos quais constataram-se irregularidades nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, anos-base de 1989, 1990 e 1991, qual seja a omissão de receita operacional conforme descrito e capitulado às fls. 02/03.

Regularmente cientificado do Auto em 19/08/93 e, inconformada com a exigência fiscal, a autuada vem requerer dilação de prazo para a apresentação da impugnação em 15/09/93, (fls. 302), o que fez, através de seu representante legal, em 05/10/93, portanto intempestivamente.

Em seu arrazoadado, de fls. 303 a 308, a impugnante, em síntese, relaciona divergências em alguns valores apurados pelo fiscal autuante e requer sejam deduzidas das receitas encontradas parte dos valores sob a rubrica "Despesas Reembolsáveis" e as despesas constantes dos anexos 01, 02 e 03, fls. 310 a 432, as quais não haviam sido consideradas oportunamente na apuração de resultados; conclui pela necessidade de recomposição dos cálculos da qual resultará na improcedência da ação fiscal.

A autoridade lançadora, apesar da extemporaneidade do feito impugnatório, o aprecia propondo a procedência parcial do auto de infração, pelas razões expostas na informação de fls. 434 a 438.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 440/445, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, para sanar, de ofício, incorreções e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10140/000.897/93-76
ACÓRDÃO No: 105-10.508

omissões constantes do Auto, apesar de não conhecer da impugnação por intempestiva.

Inconformada, a autuada, interpôs recurso às fls. 477/481, instruído com os documentos de fls. 482/509.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a long horizontal stroke extending to the left, and a smaller, more complex signature below it.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO No: 10140/000.897/93-76
ACÓRDÃO No: 105-10.508**

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

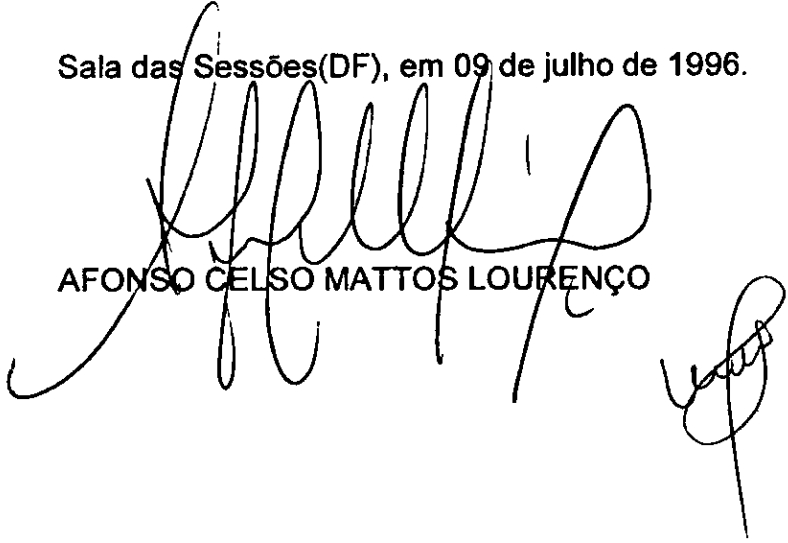
O recurso de fls. 477 não ataca a intempestividade da peça de impugnação, motivo pelo qual não conheço do mesmo, já que não instaurado o processo fiscal.

Entretanto, face à documentação de fls. 482/509, pode a autoridade fiscal efetuar a revisão de ofício do lançamento, em que pese a intempestividade da impugnação.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 09 de julho de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO